



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/14131.53428-11

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer o piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB e Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, e modifica a competência dos TSB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º

.....
§ 3º O Piso Salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e quarenta e quatro horas semanais, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores. (NR)”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/14131.53428-11

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. O Piso Salarial dos Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e quarenta semanais, é de R\$ 900,00 (noventa reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores. (NR)”

Art. 3º O inciso VII do art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
VII – realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nunca é demais repetir, estabelece, em seu art. 196, que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. Como se pode ver, os cuidados com a saúde não se restringem ao atendimento ambulatorial e hospitalar, é preciso estabelecer políticas sociais e econômicas que, em última instância, funcionem eficazmente na melhoria dos indicadores de saúde.

O avanço do conhecimento científico, por sua vez, aponta para uma valorização crescente da saúde bucal como espaço para a preservação da saúde



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

geral das pessoas. Problemas nessa área do corpo humano significam, normalmente, prejuízos para outras partes, como as vias respiratórias e o sistema circulatório, por exemplo.

E é em atenção às políticas de saúde bucal que se faz necessária a valorização dos profissionais, técnicos e auxiliares, que complementam e acompanham o trabalho odontológico. Nesse sentido, houve uma evolução com a edição da Lei nº 11.889, de 2008, que regulamentou a profissão de Técnico de Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar de Saúde Bucal – ASB.

Infelizmente, a lei regulamentadora não cuidou de estabelecer um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho a ser por eles desempenhado, como forma de valorização desses profissionais, em atenção ao comando do art. 7º, inciso V, da Constituição. Não é outro o objetivo de nossa proposta.

Para preencher essa lacuna legal, estamos propondo um piso salarial de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os Técnicos de Saúde Bucal (TSB) e de R\$ 900,00 (novecentos reais) para os Auxiliares de Saúde Bucal (ASB). Cremos que esses valores são justos e representam um piso a partir do qual os profissionais podem encontrar uma valorização individual maior, compatível com suas competências, sua formação e sua dedicação ao trabalho.

Além disso, estamos propondo a atualização do inciso VII do art. 5º da Lei nº 11.889, de 2008, para que a competência dos Técnicos em Saúde Bucal (TSB) fique compatível com os avanços tecnológicos no âmbito odontológico. É crescente a utilização de equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico em consultórios e clínicas odontológicas. Esses instrumentos emitem doses de radiação significativamente menores do que aquelas dos similares médicos e demandam por um regime de trabalho diferente.

Feitos esses apontamentos, reiteramos a necessidade de valorizar os profissionais da Saúde Bucal, adotando medidas que retribuam com equidade o valor do trabalho disponibilizado por eles aos pacientes odontológicos. Em última instância, toda a sociedade será beneficiada.

SF/14131.53428-11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por serem justos e relevantes os motivos que fundamentam a apresentação dessa iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

SF/14131.53428-11
|||||

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.889, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

[Mensagem de voto](#)

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(VETADO\)](#)

Art. 2º [\(VETADO\)](#)

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#)

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

Art. 4º [\(VETADO\)](#)

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extracínicas ter supervisão indireta.

Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;

SF/14131.53428-11

V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

VIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;

IX - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

§ 1º Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º [\(VETADO\)](#)

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

I - organizar e executar atividades de higiene bucal;



SF/14131.53428-11

- II - processar filme radiográfico;
- III - preparar o paciente para o atendimento;
- IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;
- V - manipular materiais de uso odontológico;
- VI - selecionar moldeiras;
- VII - preparar modelos em gesso;
- VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- IX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;
- XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e
- XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

- I - exercer a atividade de forma autônoma;
- II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;
- III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e
- IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O cirurgião-dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que esses, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos LUPI
José Gomes Temporão

SF/14131.53428-11

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2008



SF/14131.53428-11